

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INDICAÇÃO N° 174/71

Aprovado em 20/12/1971

Indicam-se providências para a implantação do regime instituído pela Lei n° 5.692 de 11 de agosto de 1971 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

PROCESSO CEE - N° 1.469/71

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - As Câmaras Conjuntas de 1° e 2° Graus, indicam providências referente a implantação da Lei n° 5.692/71

As Câmaras do Ensino de 1° e 2° Graus, em Reunião Conjunta, nos termos do Art. 23 do Decreto estadual n° 52.811, de 6 de outubro de 1971, e conforme dispõe o inciso III, do Art.18, do mesmo diploma, e, ainda nos termos do art. 2° da Lei 10.405, de 6 de julho de 1971:

Considerando que a implantação do regime instituído, pela Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, far-se-á progressivamente;

Considerando que a referida implantação depende de medidas regulamentares, ainda em elaboração;

Considerando que na parte relativa ao ensino de 1° grau, há viabilidade, no Estado de São Paulo, de se adequar a rede escolar às exigências da reforma a partir do início do ano letivo de 1972, mediante a instituição da 5ª série, equivalente a 1ª do antigo ginásio;

Considerando, no que se refere aos estabelecimentos de 2° grau, que os mínimos curriculares das habilitações profissionais não foram aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, até a presente data;

Considerando que os estabelecimentos de ensino do atual 2° ciclo do ensino secundário, que se constituem na maioria dentro desse nível, são desprovidos, via de regra, de condições materiais e didáticas, com professores ainda não preparados para uma imediata e racional adaptação à escola de 2° grau profissionalizante, como quer a Lei n° 5.692/71.

Considerando que os estabelecimentos de ensino, principalmente os particulares, aguardam com serias preocupações, instruções dos órgãos competentes oficiais, a fim de propiciar-lhes condições para uma tomada de posição nestes dias que precedem o início do ano letivo de 1972:

Apresenta a superior apreciação do Conselho Pleno, o seguinte:

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Art. 1º - No sistema de ensino do Estado de São Paulo, a implantação do regime instituído pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, far-se-á progressivamente.

Art. 2º - As medidas previstas na Lei nº 5.692/71 poderão ser executadas a partir do ano letivo de 1972, ressalvadas aquelas cuja aplicação dependam de deliberação especial do Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino já em funcionamento observarão, no que couber, os seus atuais regimentos até que se inicie a aplicação do Plano Estadual de Implantação.

Parágrafo único - A partir do ano letivo de 1972, será vedado e chamado exame de admissão no 1º grau, podendo, em casos especiais, as entidades mantenedoras realizar prova de classificação sempre que o número de candidatos for superior ao número de vagas.

Art. 4º - Os estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus poderão organizar calendário escolar próprio que permita maior número de períodos letivos no ano civil, eliminando a capacidade ociosa dos períodos de férias, com vistas a atender a população escolarizável, sem prejuízo da qualidade do ensino, respeitando-se as exigências mínimas previstas, respectivamente, nos Arts. 11, 18 e 22 da Lei nº 5.692/71 destacando-se:

1 - A carga horária mínima prevista para o ensino de 1º grau será de 720 horas para o ano letivo.

2 - No ensino de 2º grau serão exigidas no mínimo 2.200 e 2.900 horas para cursos de 5 ou 4 séries, respectivamente.

Art. 5º - Para os concluintes das 1ª, 2ª e 3ª serie do Curso Ginásial, e, para os das 1ª e 2ª do Curso Colegial Secundário, bem como, para os das 1ª, 2ª e 3ª dos Cursos Colegiais Normais e Técnicos poderão os estabelecimentos de ensino manter os planos curriculares do sistema anterior.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino que mantém o Curso Primário ou Ginásial poderão, já a partir de 1972, instituir, progressivamente, as series que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistas à integração plena do ensino de 1º grau,

Art. 7º - Os concluintes das atuais 5ª e 6ª series da escola primaria poderão, segundo sua maturidade e a juízo do estabelecimento de ensino e feitas as necessárias adaptações, ser promovidos, respectivamente, para o 6º e 7º ano da escola de 1º grau (2ª e 3ª series do ginásio), procedendo-se as adaptações que forem julgadas necessárias.

Art. 8º - A partir de 1972 poderão ser desenvolvidos, ao nível de uma ou mais das quatro ultimas series do ensino de 1º grau, Cursos de Aprendizagem Supletivos, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Art. 9º - Os estudos realizados em Cursos de Aprendizagem Supletivos, poderão ser aproveitados para prosseguimento em curso regular de 1º e 2º graus, em serie adequada ao nível de estudos atingidos, observado o disposto nos parágrafos únicos dos Artigos 21 e 27 da Lei nº 5.692/71.

Parágrafo único - Enquanto não forem baixadas novas normas reguladoras para os Cursos de Aprendizagem Supletivos, continuarão estes a funcionar de acordo com a respectiva legislação especifica.

Art. 10 - Os pedidos de autorização de funcionamento de novos estabelecimentos e cursos de 1º grau, deverão dar entrada no órgão próprio da Secretaria da Educação, ate ..., indicando nos planos respectivos a forma pela qual pretende a escola desenvolver imediata e progressivamente o ensino completo de 1º grau previsto na Lei nº 5.692/71, observando, no que couber, o disposto nas Deliberações CEE-nºs. 23/65 e 13/67.

Art. 11 - Os pedidos de autorização para e instalação e funcionamento de novos estabelecimentos e cursos de 2º grau deverão aguardar normas a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação, complementadas pelas do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1971.

Conselheiro ARNALDO LAURINDO

Presidente da Câmara do 2º Grau

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Presidente da Câmara do 1º Grau

Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO

Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN

Conselheiro HENRIQUE GAMBA

Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS

Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM

Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro LIONEL CORBEIL

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

Conselheira THEREZINHA FRAM